



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091276 - SC (2026/0155879-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606**
 : **NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758**
 : **SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes graves na região da cidade de Chapecó – SC, bem como o risco de reiteração delitiva, ante o registro de condenação criminal transitada em julgado, por tráfico de drogas.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091276 - SC (2026/0155879-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606**
 : **NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758**
 : **SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes graves na região da cidade de Chapecó – SC, bem como o risco de reiteração delitiva, ante

o registro de condenação criminal transitada em julgado, por tráfico de drogas.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 254-262, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que: "Manter a prisão com base em fatos pretéritos, que fundamentaram o decreto original há mais de um ano, sem a demonstração de elementos contemporâneos que justifiquem a medida, viola o caráter cautelar da prisão preventiva" (fl. 275).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria de Assunção Macieira, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 291-294).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva e pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de diversos indivíduos, que supostamente integram organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes na região abrangida pela Comarca de Chapecó – SC.

O Magistrado de origem acolheu a referida representação, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 204-223, grifei):

Dentre os "irmãos" citados foram identificados: vulgo "XAVIER", RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER (bairro São Pedro) (o representado encontra-se foragido do sistema prisional desde outubro de 2023); vulgo "BM" (abreviação de bicho do mato), ADELIR CAMARGO (também utiliza os vulgos "DIABLO", "CARMAGO" e "COMPADRE") (bairro São Pedro); vulgo "BIN LADEN"/ "K2", MATEUS DE LIMA RODRIGUES (Bormann); vulgo "CHAPECÓ"/ "NEGÃO", JONAS EZEQUIEL BORGES(bairro Pinheirinho); **vulgo "DIONI MAIKI", DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS (bairro Efapi)**; vulgo "FENIX", KASSANDRA DE MOURA TAVARES (bairro São Pedro; citada como "CX FM"/ "caixa feminina"); vulgo "PROBLEMÁTICA", MICHELY CORREIA (citada como "CX FM"); vulgo "MEDUSA", ROSIMAR MACHADO (citada como "CX FM"); vulgo "MALIBU", JOSE DONIZETE CARUS (bairro Santo Antônio) (Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2, fls. 39-52).

[...]

No caso, vislumbra-se que há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria dos representados ADELIR CAMARGO, ADILSON CHAISE JÚNIOR, ADAIR INÁCIO, ALEX SANTANA DE SOUZA, ALEF JUNIOR FERREIRA DA COSTA, ALVARISTO DOS SANTOS, ADRIANO AMARAL DOS SANTOS, DAVID JOSÉ DE ANDRADE KLIGER, DIONATAN DE ANDRADE CARDOSO, **DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS**, DOUGLAS LUCAS, ELIZANDRO DA SILVA PACHECO, FABRÍCIO ROSA DUARTE, FELIPE MARCON, GERMANO COMIKEVIZK FILHO, GUILHERME RODRIGUES GARLETE, GUILHERME WILLIAN VASCONCELOS DE LIMA, HERVERTON WISNIEWSKI, HIGOR AUGUSTO PASQUALETTO KALINOSKI, HIGOR FELIPE MARCIO, HOALAFF SAMUEL DOS SANTOS MELLO, JACKSON AMAURI STEINKI FERREIRA, JOÃO VÍTOR PEREIRA KRONBAUER, JONAS EZEQUIEL BORGES, LUAN ANTONIO PEREIRA, LUCIANO GALETI FERREIRA, LUCAS ANDRE NUNES, LUCAS DO NASCIMENTO PINHEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MATHEUS BOCH SALES BRANCO, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE FERNANDES, MATEUS DE LIMA RODRIGUES, MAICON DOUGLAS DA VEGA,

MARCELO AGUIAR DA SILVA, MICHELY CORREIA, PATRICK CATSCHOR, RAFAEL FORTES, RAFAEL MACHADO, RODRIGO DE LIMA, ROBSON FERRAESBINELLO, ROSIMAR MACHADO, SARON RAMOS PINHEIRO, SÉRGIO DE FARIAS DA SILVA, TIAGO DA SILVA VEIGA, TIAGO DOS SANTOS, WILLIAN ANTONIO FELISBINO, os quais se encontram consubstanciados nos Relatórios de Análise de Evidências Digitais n. 01 e 02/2024/GAECO/CHAPECO, acostados no Evento 32, e nas informações sintetizadas no item "2" da presente decisão.

[...]

Assim sendo, do cruzamento de informações e dados, possível confirmar, em uma análise perfunctória, que os representados identificados são membros da organização criminosa do PGC, promovendo ativamente, as atividades da referida ORCRIM.

[...]

Como exposto na representação, apreendidos os aparelhos celulares dos investigados quando da deflagração da operação Sodalitas Finis, a medida cautelar de quebra de sigilo anteriormente deferida propiciou a identificação de outros possíveis integrantes da **organização criminosa denominada PGC (Primeiro Grupo Catarinense), além da compreensão do funcionamento, da estrutura e das funções exercidas dentro da facção que atua fortemente no estado de Santa Catarina.**

Assim, as informações extraídas dos celulares e provenientes da quebra de dados telemáticos demonstraram uma parcela da atuação da organização criminosa na cidade de Chapecó.

[...]

Considerando **a gravidade concreta dos delitos e as circunstâncias em que as práticas delituosas são perpetradas pela organização, é manifesto o perigo gerado pela liberdade dos representados, tendo em vista que por meio da atuação de facções criminosas diversos outros crimes a ela relacionados são praticados**, especialmente o tráfico de drogas que ocorre cada vez mais de maneira ostensiva, causando temor na comunidade local que reiteradamente sofre intimidações.

[...]

Isto posto, **não há dúvidas quanto à caracterização do Primeiro Grupo Catarinense (PGC) no conceito de organização criminosa.**

O PGC surgiu em março de 2003, com atuação inicial no interior de Unidades Prisionais, sob o pretexto de se rebelar contra condições carcerárias dos detentos e com foco na prática de crimes, e, depois, estendeu-se nas cidades catarinenses.

É cediço que o grupo possui um estatuto que rege as suas atividades e uma estrutura de hierarquia e poder. A sua liderança colegiada consiste no Primeiro Ministério, composto por 10 agentes com cargos vitalícios, e no Segundo Ministério, composto por um número variado de agentes, obrigatoriamente reclusos na Penitenciária de São Pedro de Alcântara. Além disso, há na estrutura os "sintonias" e os "disciplinas", que são responsáveis

por coloca em prática os objetivos e as ordens do grupo, além de exercer comando por regiões.

Para a consecução dos objetivos estampados no Estatuto, a facção se organiza para a prática de diversos delitos, especialmente tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, comércio de armas de fogo e homicídios. Parte do lucro é destinada ao grupo em forma de "dízimo" (repassa de valores), a fim de financiar a compra de armas e drogas, o pagamento de advogados e a manutenção da família dos integrantes presos.

Observo que no ano de 2013 houve o reconhecimento formal da existência do PGC nos autos n. 008.13.001206-5, da Comarca de Blumenau, cuja sentença foi confirmada na Apelação Criminal n. 2014.091769-8.

Indubitavelmente o crime organizado causa sérios abalos à ordem pública, especialmente considerando se tratar de grupo responsável por diversos delitos graves (como posse e porte ilegal de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo, crimes contra o patrimônio, corrupção de menores, homicídio, e associação para o tráfico de drogas), praticados de forma sistemática, de modo que o fato de os representados possivelmente estarem ligados a uma organização criminosa tem extrema relevância na decretação da custódia cautelar.

Em regra, **autores do crime de organização criminosa apresentam perigo para a ordem pública por integrarem uma forma eficiente de cometimento de delitos, de maneira organizada e estruturada.** No caso, por meio das medidas cautelares deferidas foram obtidos dados e identificados diversos possíveis integrantes da organização criminosa PGC, os quais fariam do tráfico de drogas, e de outros delitos como roubo e comércio ilegal de arma de fogo, o seu meio de sobrevivência, utilizando-se de aparelhos celulares para informar os demais membros a respeito dos ocupantes dos "cargos", dos pagantes e não pagantes do "dízimo", das arrecadações das "lojinhas", dos pedidos de exclusão de membros e das armas que possuem, e também para a transmissão de "ordens", aquisição de entorpecentes, "cadastramento" de devedores, comunicação de atualizações nos documentos da facção, cobrança de "díizimos" e planejamento ações criminosas.

Inclusive, nos "balanços mensais" enviados nos grupos constam relatórios das armas de fogo e munições que se encontram no "paiol da cidade" ou foram "repassadas" a outras regiões, armamento que é utilizado nas ações da organização criminosa e para o crescimento da facção. Veja-se (Evento 32, REL_MISSAO_POLIC2, fls. 16, 19-20):

[...]

Ademais, **o risco de reiteração pode ser extraído das extensas certidões de antecedentes criminais da maioria dos representados (Eventos 36-37)**, com condenações ou processos em andamento, o que demonstra a contumácia delitiva e a periculosidade, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito cometido, em tese, por pessoas integrantes de

organização criminosa altamente estruturada e cruel, com potencial risco de ferir semelhantes.

Só a segregação cautelar, portanto, fará com que o núcleo da organização criminosa em Chapecó seja desestabilizado e erradicado, evitando a propagação de novos delitos.

[...]

Ressalta-se que a despeito de parte dos representados já se encontrar recluso em estabelecimentos prisionais, é recorrente a comunicação telefônica clandestina, que permite a coordenação das ações criminosas dos grupos, a mercancia de drogas e a negociação de armas de fogo e de fornecimento de entorpecentes entre faccionados.

[...]

Desse modo, **a fim de impedir ou reduzir a continuidade da atividade delituosa da organização criminosa investigada e garantir a ordem pública, é manifesta a necessidade da custódia cautelar** de vários de seus possíveis integrantes.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

As instâncias ordinárias apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **gravidade da conduta** a ele imputada.

De acordo com as instâncias de origem, o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes graves na região da cidade de Chapecó – SC. Segundo apurado, a organização criminosa é altamente estruturada, com complexa

divisão de cargos e tarefas, com parte dos integrantes em liberdade e outros reclusos no sistema prisional.

Além disso, registrei que o Juízo de primeiro grau destacou que a prisão seria necessária para **interromper as atividades da organização criminosa**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também tem o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, foi apontada a necessidade da decretação do encarceramento preventivo em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, porquanto o paciente possui o registro de condenação criminal transitada em julgado, por tráfico de drogas (fl. 26).

Conforme o entendimento do STJ, "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.276 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155879-1

Número de Origem:

50003773220268240582 50006877020258240518 50268168020268240000 50042302920258240018
50070441420258240018 50216683920238240018

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIARA SILVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606

NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758

SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : ADAILTON DOS SANTOS ALVES

CORRÉU : ADAIR INACIO

CORRÉU : ADELIR CAMARGO

CORRÉU : ADEMIR SCHINAIDER

CORRÉU : ADILSON CHAISE JUNIOR

CORRÉU : ADRIAN LUIZ CONCI

CORRÉU : ADRIANO AMARAL DOS SANTOS

CORRÉU : ADRIANO DE JESUS CHAVES

CORRÉU : ALEF JUNIOR FERREIRA DA COSTA

CORRÉU : ALEX SANTANA DE SOUZA

CORRÉU : ALTIERES NATANAEL FERRIRA

CORRÉU : ALVARISTO DOS SANTOS

CORRÉU : ANDRIELI DAI PRAI

CORRÉU : ANDRIELLY CRISTINA PACER RODRIGUES

CORRÉU : BRUNA CAROLAINÉ CHAGAS DA SILVA
CORRÉU : CARLOS RODRIGO FONSECA
CORRÉU : CASSIANO ALVES
CORRÉU : CHAIANE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : CLAUDETE CHAVES
CORRÉU : CRISTIAN PERUZZO
CORRÉU : CRISTIANO FERNANDES
CORRÉU : DANIEL MARTINS DE PAULA
CORRÉU : DANIEL VINICIUS PERUSSO
CORRÉU : DARLEI ALVES PEREIRA XAVIER
CORRÉU : DAVID JOSE DE ANDRADE KLIGER
CORRÉU : DIEGO ORTIZ PRESTES
CORRÉU : DIONATAN DE ANDRADE CARDOSO
CORRÉU : DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS LUCAS
CORRÉU : EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU : ELIZANDRO DA SILVA PACHECO
CORRÉU : EMERSON VENANCIO
CORRÉU : FABRICIO ROSA DUARTE
CORRÉU : FELIPE MARCON
CORRÉU : GERMANO COMIKEVIZK FILHO
CORRÉU : GUILHERME RODRIGUES GARLETE
CORRÉU : GUILHERME WILLIAN VASCONCELOS DE LIMA
CORRÉU : GUSTAVO ANTONIO MASSANEIRO FRANCO DE LIMA
CORRÉU : GUSTAVO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : HEVERTON WISNIEWSKI
CORRÉU : HIGOR AUGUSTO PASQUALETTO KALINOSKI
CORRÉU : HIGOR FELIPE MARCIO
CORRÉU : HOALAFF SAMUEL DOS SANTOS MELLO
CORRÉU : INES EDUARDA BOITA NARDI
CORRÉU : JACKSON AMAURI STEINKI FERREIRA
CORRÉU : JOAO VITOR PEREIRA KRONBAUER
CORRÉU : JONAS EZEQUIEL BORGES
CORRÉU : JOSE DONIZETE CARUS
CORRÉU : KASSANDRA DE MOURA TAVARES
CORRÉU : LUAN ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : LUAN CRISTIAN PRESTES PIRES
CORRÉU : LUCAS ANDRE NUNES
CORRÉU : LUCAS DA CONCEICAO LOPES
CORRÉU : LUCAS DO NASCIMENTO PINHEIRO
CORRÉU : LUCAS MATEUS PETRI
CORRÉU : LUCIANO GALETI FERREIRA
CORRÉU : LUIZ CARLOS RODRIGUES
CORRÉU : MAICON DOUGLAS DA VEGA
CORRÉU : MARCELO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU : MATEUS DE LIMA RODRIGUES

CORRÉU : MATHEUS BOCH SALES BRANCO
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE FERNANDES
CORRÉU : MICHELY CORREIA
CORRÉU : PATRICK CATSCHOR
CORRÉU : RAFAEL FORTES
CORRÉU : RAFAEL MACHADO
CORRÉU : RICARDO SCHUMANN
CORRÉU : ROBSON FERRAES BINELLO
CORRÉU : RODOLFO AUGUSTO DE PAULA XAVIER
CORRÉU : RODRIGO ANTONIO VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO DE LIMA
CORRÉU : ROGER GABRIEL FERREIRA DA COSTA
CORRÉU : RONALDO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : ROSIMAR MACHADO
CORRÉU : SARON RAMOS PINHEIRO
CORRÉU : SERGIO DE FARIAS DA SILVA
CORRÉU : SILMARA JULIETE BARBOZA
CORRÉU : TIAGO DA SILVA VEIGA
CORRÉU : TIAGO DOS SANTOS
CORRÉU : WILLIAN ANTONIO FELISBINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONI MAIKI VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BAPTISTA - SC057606
 NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
 SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026